



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500643-25.2024.8.26.0556, da Comarca de Iacanga, em que é apelante LUCAS GABRIEL DA SILVA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para reduzir as penas a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no piso legal, deferida a justiça gratuita. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500643-25.2024.8.26.0556

Comarca de Iacanga

Apelante: Lucas Gabriel da Silva Rocha

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5489

FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Lucas Gabriel da Silva Rocha foi condenado por furto qualificado, com rompimento de obstáculo e uso de chave falsa, e tentativa de furto, todos em concurso material de delitos, a doze anos e seis meses de reclusão e 88 dias-multa. Recorreu buscando o reconhecimento da continuidade delitiva e a concessão da Justiça Gratuita.
2. Presente apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6, piso estabelecido pela jurisprudência, devendo-se seguir tal parâmetro para cada vetorial negativa exceto quando presentes elementos concretos que justifiquem maior aumento, o que não se verifica no caso em tela.
3. O reconhecimento da continuidade delitiva é justificado pelas condições de tempo, lugar e modo de execução dos furtos, além do vínculo subjetivo entre os eventos.
4. A Justiça Gratuita foi deferida considerando a situação econômica do apelante, presumidamente necessitado.
5. Recurso provido para reduzir as penas a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, deferida a Justiça Gratuita.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da Comarca de Iacanga, Lucas Gabriel da Silva Rocha foi condenado, por infração ao art. 155, § 4º, I, art. 155, § 4º, III, e art. 155, §§ 1º e 4º, II, na forma do art. 14, II, todos em concurso material de delitos, a doze anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 88 dias-multa, no piso legal (fls. 168/176 e 182/183).

Inconformado, recorreu o acusado em busca do reconhecimento da continuidade delitiva, requerendo, também, a concessão da Justiça Gratuita (fls. 220/227).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 246/256).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 20h20min, na residência localizada na Avenida Doutor Jonas Nunes Brigagão, n.º 1080, Jardim Vitória, nesta cidade e Comarca de Iacanga/SP, LUCAS GABRIEL DA SILVA ROCHA, RG. n.º 50.755.199/SP, qualificado às fls. 11, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno e com rompimento de obstáculo, consistente em uma blusa de moletom, avaliada em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), em prejuízo de Eli Ribeiro, tudo conforme auto de prisão em flagrante de fls. 2/3, boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de apreensão de fls. 19, auto de avaliação de fls. 90/91 e auto de perícia local de fls. 84/87.

Consta também que, no dia 27 de setembro de 2024, no período noturno, na Rua Luís Molrerto, n.º 226, Centro, nesta cidade e Comarca de Iacanga/SP, LUCAS GABRIEL DA SILVA ROCHA, RG. n.º 50.755.199/SP, qualificado às fls. 11, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno e mediante uso de chave falsa, consistente uma motocicleta HONDA NXR160, placa BSY4B26, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em prejuízo de Marcio Domingues de Oliveira, tudo conforme auto de prisão em flagrante de fls. 2/3, boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de apreensão de fls. 19, auto de avaliação de fls. 90/91 e auto de perícia de objeto de fls. 80/83.

Consta, por fim, que, no dia 28 de setembro de 2024, por volta das 2 horas, na residência localizada na Rua Francisco Abdala, n.º 207/Fundos, Centro, nesta cidade e Comarca de Iacanga/SP, LUCAS GABRIEL DA SILVA ROCHA, RG. n.º 50.755.199/SP, qualificado às fls. 11, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno e mediante escalada, um tênis, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), em prejuízo de Anderson Vinícios dos Santos, tudo conforme auto de prisão em flagrante de fls. 2/3, boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de avaliação de fls. 90/91 e auto de perícia local de fls. 88/89.

Segundo o apurado, no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 20h20min, o denunciado entrou no imóvel de Eli Ribeiro pelos fundos, de onde subtraiu uma blusa moletom avaliada em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais) após ter rompido duas portas de madeira para conseguir acesso, conforme laudo pericial de fls. 84/87.

Momentos depois, mas ainda no dia 27 de setembro de 2024, na Rua Luís Molrerto, o acusado subtraiu uma motocicleta que estava

estacionada na via marca/modelo HONDA NXR160, placas BSY4B26, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), se utilizando de uma chave falsa, conforme laudo pericial de fls. 92/94.

Mais tarde, durante a madrugada do dia 28 de setembro de 2024, por volta das 2 horas, LUCAS GABRIEL DA SILVA ROCHA, tentou subtrair um tênis, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencente à Anderson Vinícios dos Santos, após ter adentrado em seu imóvel mediante escalada, conforme se denota do laudo pericial de fls. 88/89. Insta ressaltar que o denunciado já havia despejado a res para o lado de fora da casa e que o crime apenas não se consumou por circunstância alheia a sua vontade, sobretudo a ação de Anderson em conseguir evitar que LUCAS pulasse novamente o muro para fora do local, contendo-o no local.

Após a tentativa do terceiro furto, o acusado foi contido por Anderson no quintal de sua casa até a vinda dos policiais. Ato contínuo, foi encontrada com LUCAS a blusa moletom que havia subtraído mais cedo, bem como localizada a motocicleta depois dele ter indicado onde a teria deixado.

Conforme consta, as três condutas praticadas pelo denunciado ocorreram durante o repouso noturno.

A condenação do apelante foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 19, pelos laudos periciais de fls. 80/89, pelo auto de avaliação de fls. 90/91, na confissão do apelante, nas declarações prestadas em sede inquisitiva e judicial pelas vítimas Marcio e Anderson e no depoimento prestado pelo policial João, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa quanto ao reconhecimento do concurso material de delitos, afirmando ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, mantida a condenação, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, em relação aos dois primeiros furtos, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelo mau antecedente (fls. 37 – proc. nº 1500008-79.2024.8.26.0027). No entanto, considerando que se trata de apenas uma circunstância judicial negativa, o aumento deve ser no mínimo estabelecido pela jurisprudência, isto é, na fração de 1/6. Nesse sentido:

“[...] Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 03/05/2022).

Ficam, assim, as penas-base em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa.

Ressalta-se inexistir *bis in idem* pelo reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, quando ambos estão fundados em diferentes certidões, comprovadoras de condenações transitadas em julgado por crimes anteriormente praticados.

No caso dos autos, o apelante possui dois apontamentos aptos para tanto, assim, um será sopesado como mau antecedente, na primeira fase, e o segundo como reincidência, na segunda fase.

Quanto ao último furto, fica mantido o reconhecimento do repouso noturno como circunstância judicial negativa, de modo que, presentes duas vetoriais negativas, as penas devem ser majoradas em 1/3, ficando as penas em dois anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, tenho que a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), comprovada pela certidão de fls. 37 (proc. nº 1500705-20.2023.8.26.0453), deve ser inteiramente compensada pela atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP), tendo em vista a relevância desta para a formação da convicção sobre a autoria delitiva. Permanecem as penas, assim, nos mesmos patamares já fixados.

Na terceira fase, nenhuma causa de aumento ou de diminuição foi nem há de ser reconhecida.

Quanto ao último furto, este foi praticado da forma tentada, de modo que considerado o *iter criminis* percorrido, fica mantida a redução na fração mínima de 1/3, de modo que ficam as penas em um ano, nove meses e dez dias de reclusão e 8 dias-multa.

Por fim, com razão a Defesa ao pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva.

Como se sabe, a continuidade delitiva é um instituto legal em que o crime subsequente é considerado como desdobramento do primeiro, desde que presente o nexo de continuidade, revelado pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

No caso dos autos, evidente o preenchimento dos requisitos acima mencionados, vez que os furtos foram cometidos nas mesmas condições de tempo (praticados no mesmo dia com algumas horas de diferença), de lugar (no mesmo bairro da cidade de Iacanga) e maneira de execução, bem como patente o vínculo subjetivo entre os eventos, restando claro que um fato é subsequente do outro.

Assim, a pena do delito mais grave – dois anos e quatro meses de reclusão – deve ser majorado na razão de 1/5, vez que três foram os delitos praticados, ficam assim as penas em dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e 30 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Assim, apesar da reincidência e maus antecedentes do apelante, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a sua confissão e que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, fixo o regime inicial semiaberto.

Por fim, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque entendo que a medida não é socialmente recomendável, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do acusado.

Diante do pedido ajuizado pela defesa, considerada a situação econômica do apelante, presumidamente necessitado, defiro o benefício da justiça gratuita, com observância das prerrogativas pertinentes e a dispensa do pagamento das custas processuais.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reduzir as penas a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no piso legal, deferida a justiça gratuita. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp